

EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL III – (2019/2020)

4.º Ano/TAN – 24-jul.-2020 | 19:30 – Época de Recurso

Regência: Professor Doutor RUI PINTO

Duração: 120 minutos

I.

Em virtude das elevadas temperaturas que vinham fazendo sentir em Castelo Branco, André e Chiquinha, casados em comunhão de adquiridos, decidiram contruir na sua propriedade, na qual se dedicavam à criação de pavões, uma fantástica piscina “infinita”.

Para tanto, celebraram com o Banco Mau, S.A., por documento particular autenticado, um contrato de abertura de crédito, nos termos do qual o Banco disponibilizaria ao casal determinados valores, que por este viessem a ser solicitados, até ao montante máximo de 100.000,00 EUR. Nos termos do contrato celebrado, o casal ficaria ainda responsável pelo pagamento de uma comissão de 1% sobre o montante máximo do contrato, bem como uma taxa de juro de 5% sobre os valores efetivamente disponibilizados.

André e Chiquinha viriam a solicitar 75.000,00 EUR ao abrigo do contrato de abertura de crédito e, alegremente, contruído a sua piscina “infinita”. Contudo, como o impacto do COVID-19 veio a prejudicar severamente a venda de pavões, o casal acabaria por incumprir com as obrigações emergentes do contrato, tendo o Banco Mau, S.A. apresentado requerimento executivo, juntando o contrato de abertura de crédito e peticionando (i) os 75.000,00 EUR mutuados, (ii) a comissão de 1% e (iii) os 5% de juros.

Questão: Pronuncie-se sobre a admissibilidade da presente ação executiva, em particular no que respeita à exequibilidade extrínseca e intrínseca. (6 valores)

- *Distinção entre exequibilidade extrínseca e exequibilidade intrínseca;*
- *Identificação do título executivo em causa, o contrato de abertura de crédito, respetiva análise e verificação dos pressupostos:*
- *Trata-se de documento autenticado (al. b) do art.º 703.º e art.º 707.º do CPC);*
- *Análise crítica acerca da eventual falta de exequibilidade extrínseca, necessidade de prova complementar do título, ou seja, força executiva dependente da prova da disponibilização dos 75.000,00€.*
- *Exemplificar documentos para prova complementar (art.º 707.º CPC);*

- *Quanto à exequibilidade intrínseca, todas as obrigações são certas (obrigações pecuniárias) e líquidas (ou liquidáveis por mero cálculo aritmético);*
- *Quanto à exigibilidade, a obrigação de restituição do capital mutuado só existe demonstrada que esteja a disponibilização do valor mediante a prova complementar;*
- *Pelo mesmo motivo, necessidade de provar a disponibilização do valor para fundamentar os juros sobre aquele montante;*
- *Já a comissão de imobilização, é autónoma e não depende da prova complementar a que nos temos vindo a referir, pelo que, em relação a esta, o contrato de abertura de crédito seria título suficiente;*
- *Necessidade de aferir se houve incumprimento; referência ao enunciado “o casal acabaria por incumprir com as obrigações emergentes do contrato”, pois só a partir desse momento é que a obrigação é exigível; necessidade de prova de vencimento antecipado (artigos 707.º e 715.º do CPC);*
- *Referência à liquidação, pelo Agente de Execução, a final, dos juros vencidos.*

II.

André, tendo sido citado para a ação executiva, veio defender-se, em sede de oposição à execução, alegando (i) a ilegitimidade para a ação executiva, uma vez que Chiquinha não havia sido demandada e; (ii) a nulidade do contrato de mútuo, motivada em erro.

Chiquinha, embora não tivesse sido demandada, teme que a ação executiva venha a atingir o seu património ou, ainda, a afetar a sua atividade profissional e pretende saber quais os direitos que lhe assistem.

Questão: Pronuncie-se sobre a admissibilidade da defesa apresentada por André, bem como a posição processual de Chiquinha, e de que forma poderá esta acautelar os seus direitos em sede de ação executiva (6 valores).

Preterição de litisconsórcio necessário

- *Fundamento de oposição à execução (al. c) do art.º 729.º, ex vi art.º 731.º do CPC;*
- *Regime de bens: André e Chiquinha eram casados no regime de comunhão de adquiridos (artigos 1721.º e ss. do CC);*

- *Distinção da natureza da dívida e análise do respetivo regime substantivo para efeitos da sua exigibilidade judicial, “dívidas comuns, comunicáveis e próprias” (artigos 1690.º e ss. do CC);*
- *Contrato de abertura de crédito – Dívida comum dos cônjuges (al. a), admitindo que ambos celebraram o contrato;*
- *Título executivo contra Ana e Carlos, respondem pela dívida os bens comuns do casal e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges (n.º 1 do art.º 1695.º do CC)*
- *Regime do n.º 3 do art.º 34.º do CPC e respetiva discussão doutrinária acerca do litisconsórcio necessário dos cônjuges nesta situação;*
- *Admitindo a exigência de litisconsórcio necessário o fundamento seria procedente (sem prejuízo do suprimento da falta do pressuposto processual), com a consequente extinção da instância executiva (artigo 732.º, n.º 4, do CPC).*

Nulidade do contrato

- *Arguível nos termos gerais enquanto fundamento de oposição à execução, nos termos permissivos do art. 731.º do CPC;*
- *Referência à distinção (e fundamento da distinção) entre o elenco taxativo do art. 729.º e a cláusula aberta do art. 731.º, ambos do CPC;*

Posição de Chiquinha

- *Referência ao estatuto processual do cônjuge do executado (regime do art.º 787.º do CPC) e à possibilidade de dedução do incidente de comunicabilidade da dívida a Chiquinha – regime dos artigos 714.º e 742.º do CPC (ainda que, no caso, esta via não fosse viável, atendendo a que a dívida é geneticamente comum).*

III.

O Agente de Execução decidiu, em outubro de 2020, prosseguir com o ato de penhora dos seguintes bens, indicados pelo Exequente Banco Mau, S.A.:

- (i) o bando de pavões criados por André e Chiquinha, avaliados em cerca de 200.000,00 EUR,;
- (ii) uma conta poupança, aberta em nome do casal, na qual se encontrava depositada a quantia de 50.000,00 EUR; e

- (iii) uma casa de férias do casal, sita em Portimão, a qual se encontrava arrendada a Diego e sobre a qual incidia uma hipoteca a favor do Banco J.J., S.A.

Questão: Pronuncie-se sobre a admissibilidade da penhora dos bens acima indicados, bem como os meios de defesa ao dispor de cada um dos intervenientes (7 valores)

- *Referência à natureza e regime da penhora;*
- *A penhora dos bens indicados pelo Banco Mau, S.A. viola o princípio da proporcionalidade, por ser excessiva face ao valor em dívida (artigo 735.º, n.º 3, do CPC), não devendo o agente de execução seguir a indicação dada pela exequente quanto aos bens a penhorar (751.º, n.º 2, do CPC). O artigo 751.º, n.º 3, do CPC não é aplicável ao caso.*
- *A ilegalidade subjetiva e a ilegalidade objetiva da penhora são fundamentos de oposição à penhora nos termos do artigo 784.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CPC.*
- *Relativamente aos pavões; discutir a aplicabilidade da impenhorabilidade relativa consagrada no art. 737.º, n.º 2, enquanto indispensáveis à atividade profissional; poderia ainda ser discutido se se enquadrariam no conceito de animais de companhia para efeitos da alínea g do art. 736.º, devendo, neste caso, concluir-se pela negativa;*
- *Conta-poupança: análise dos limites à penhora constantes do artigo 738.º, n.º 5, do CPC. Modo de realização da penhora: artigo 780.º, do CPC. Deve ser conjugado com a conclusão a respeito da legitimidade passiva para a ação executiva e, no caso de concluir que André teria legitimidade singular, é aplicável o artigo 780.º, n.º 5, do CPC.*
- *A penhora da casa de férias trata-se da penhora de um imóvel e segue o previsto no art. 755º CPC, sendo realizada por comunicação eletrónica do agente de execução ao serviço de registo competente (755º/1). No entanto, o imóvel encontra-se arrendado a Diego, pelo que este poderá embargar de terceiro; regime e natureza dos embargos de terceiro, e natureza da locação para o efeito;*
- *Embargos de terceiro (artigos 342.º a 350.º do CPC) - ação declarativa de oposição à penhora que corre por apenso à ação executiva (n.º 1 do art.º 344.º do CPC); fundamento (art.º 342.º do CPC); prazo de 30 dias subsequente à penhora*

ou ao posterior conhecimento pelo embargante (n.º 2 do art.º 344.º do CPC) contra o exequente e o executado (n.º 1 do art.º 348.º do CPC); fases introdutória e contraditória (n.º 2 do art.º 344.º, e artigos 345.º a 348.º do CPC); procedência dos embargos determina o levantamento da penhora; formação de caso julgado material (art.º 349.º do CPC);

- *Discutir se locação é incompatível com realização da penhora – Tese do Professor Miguel Teixeira de Sousa e Professor Lebre de Freitas – locação ou arrendamento não são incompatíveis com a penhora por não caducarem com a venda executiva | Posição do Professor Rui Pinto – regra *emptio non tollit locatum* – artigo 1057 CC – permite que a locação deva ser tratada nos mesmos termos do que os direitos reais de gozo menores.*
- *O Banco J.J., S.A. pode intervir no processo para reclamar os seus créditos, obter pagamento e fazer valer o seu direito real de garantia sobre o bem penhorado (artigos 788.º, n.º 1 e 786.º, n.º 1, alínea b), do CPC). Pressupostos da reclamação de créditos: (i) existência de uma garantia real sobre os bens penhorados (artigo 788.º, n.º 1, do CPC); (ii) existência de título exequível (artigo 788.º, n.º 2, do CPC); (iii) certeza e liquidez da obrigação (artigo 788.º, n.º 7, 2.ª parte, do CPC).*
- *Natureza da reclamação de créditos como processo declarativo que corre por apenso ao processo executivo (n.º 1 do art.º 788.º do CPC)*
- *O Banco J.J., S.A. devia ser citado para ação executiva (al. b) do n.º 1 do art.º 786.º e n.º 1 do art.º 219.º e n.º 6 do art.º 786.º do CPC);*
- *Procedimento da reclamação de créditos: prazo de 15 dias a contar da citação do credor reclamante ou, em caso de não realização de citação, até à transmissão dos bens penhorados (n.ºs 2 e 3 do art.º 788.º do CPC), mediante a apresentação da petição; podem ser impugnados (pelo exequente, executado, cônjuge do executado e outros credores reclamantes) os créditos garantidos por bens sobre os quais tenham invocado também qualquer direito real de garantia, incluindo o crédito exequendo, bem como as garantias reais invocadas, quer pelo exequente, quer pelos outros credores (art.º 789.º do CPC);*
- *Se não houver impugnação, o crédito tem-se por reconhecido (efeito cominatório pleno) n.º 2 do art.º 791.º do CPC; se houver impugnação, o credor reclamante tem direito a resposta (art.º 790.º do CCP);*

- *Sentença de verificação (reconhecimento / não reconhecimento) dos créditos reclamados, e de seguida a sentença de graduação dos mesmos (estabelecimento da ordem pela qual devem ser satisfeitos) (art.º 791.º do CCP);*
- *A pretensão do Banco J.J., S.A., tendo por base uma garantia real constituída anteriormente à penhora (que caduca com a venda executiva nos termos do 824.º, n.º 2, 1.ª parte, do CC), prevalece sobre a pretensão do exequente.*

(1 valor de ponderação global)